



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001185/2007-94
Recurso nº 256.293 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.172 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIVINÓPOLIS - MG.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

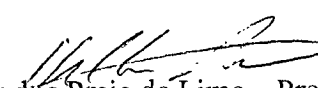
PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CEBAS. TEMPESTIVO. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. ATENDIDOS. ANISTIA POR FORÇA DE MP. CERTIFICADO EMITIDO. ISENÇÃO RECONHECIDA.

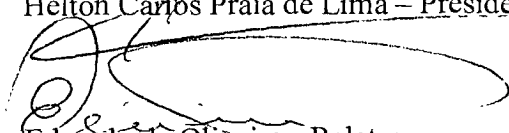
Recurso Voluntário Provido

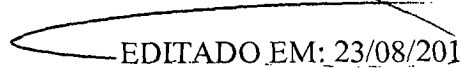
Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima.


Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.


Eduardo de Oliveira - Relator.


EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais previdenciárias, com base no artigo 55 da Lei 8.212/91, fls. 01 e 02, protocolizado em 06/12/2007, capa do processo.

O indeferimento do requerimento de isenção se deu devido ao descumprimento do inciso II, do artigo 55, da Lei 8.212/91, conforme Ofício nº 064/GAB/DRF/DIV/MG, de 26/02/2008, fls. 42 e 43.

O sujeito passivo tomou conhecimento do indeferimento, em 28/02/2008, AR, fls. 46.

O recurso foi protocolizado, em 26/03/2008, estando este materializado pelos documentos, de fls. 47 e 48. O recurso é tempestivo e se vez acompanhar dos documentos, de fls. 49 e 50. As razões recursais são assim resumidas.

- Que o pedido foi indeferido devido a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, vencido em 31/12/2007;
- Que a APAE solicitou a renovação do certificado com antecedência como determina o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que por motivos particulares a APAE não pode fazê-lo com maior antecedência;
- Que o protocolo de renovação deve ser considerado como documento regular, uma vez que o CNAS não tem prazo legal para analisar o pedido de renovação e que por vezes tal análise de renovação pode levar anos, como ocorreu com o pedido de 2004 só deferido em 2007;
- Que a concessão da isenção é de fundamental importância para a entidade que tem recursos escassos;
- Que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela legislação para obter a isenção;
- Finalizando requer: a) a reforma da decisão que indefiniu o pedido de isenção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB apresentou contrarrazões ao recurso, conforme consta, as fls. 51 e 52, que abaixo resumimos.

- Que a empresa tem o CEBAS vigente desde 31/12/2004 e que só pediu a isenção 24 dias antes do vencimento da sua validade e que só solicitou sua renovação 02 dias antes de seu vencimento;
- Que a RFB tem 30 dias para analisar o pedido de isenção prorrogável por mais 30 dias e que em 06/01/2008 data limite inicial

para que a RFB julga-se o pedido de isenção o CNAS ainda não havia recebido o pedido de renovação do CEBAS o que só se deu em 07/01/2008;

- Que o indeferimento se deu por falta do CEBAS e não poderia ser outra;
- Que a peça recursal não indica novos elementos capazes de alterar a decisão de indeferimento.

A empresa, as fls. 55, informa que o CNAS nos termos do artigo 37, da MP 446/2008 renovou seu certificado CEBAS por intermédio da Resolução Nº 7, de 03/02/2009, publicada no DOU, conforme cópia que anexa, as fls. 57.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que conforme AR, de fls. 46, o contribuinte tomou conhecimento do indeferimento em 28/02/2008 e interpôs este em 26/03/2008, fls. 47. Nos autos sob análise não se discute crédito tributário, sendo assim desnecessária a exigência de depósito recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Embora a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da entidade requerente tenha expirado em 30/12/2007, fls. 39. Tenho para mim que as condições para concessão da isenção devem ser aferidas tendo como marco a data do requerimento e esta foi 06/12/2007 nesta data a entidade preenchia todos os requisitos.

É irrelevante o fato argüido pelo órgão fiscal de que apesar de possuidora do certificado com validade desde 31/12/2004 a entidade só requereu a isenção 24 dias antes da expiração de tal validade, solicitando sua renovação ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS apenas dois dias antes de seu vencimento. Tudo indica que a entidade agiu como prevê as normas requereu a isenção e dentro do ano de validade do CEBAS pediu sua renovação a lei não estabelece um prazo mínimo e ainda que o fizesse deveria estabelecer a sanção para o descumprimento de tal prazo, uma vez que isto não compete a Administração, não podendo o indeferimento do pedido ser substitutivo de tal sanção.

O fato de ter chegado no CNAS o pedido de renovação do CEBAS depois de vencido o prazo para que o órgão fiscal se pronunciasse sobre a isenção AR, fls. 45 e 45v, também, é irrelevante, pois o que interessa, em regra, para a contagem dos prazos é a data da postagem e não da chegada e o próprio órgão fiscal declara no quinto parágrafo, de fls. 42, que o pedido de renovação foi feito dois dias antes da expiração da validade do CEBAS.

Assiste razão a requerente quando diz que não há prazo definido para o CNAS julgar a renovação. Assim sendo, indagamos, na visão do fisco de quanto tempo seria uma antecedência razoável para requerer a renovação? A título de exemplo imaginemos que a requerente em 02/01/2007 solicitasse a renovação ao CNAS e não em 06/12/2007 como fez.

Teria direito a isenção? E se até essa data o CNAS não tivesse se pronunciado a respeito da renovação, o que o fisco RFB faria? Será que novamente indeferiria a isenção? Qual deveria ser o parâmetro de prazo? Fica evidente que qualquer que seja esse parâmetro, a entidade requerente não pode ser penalizada pela omissão de outro órgão da Administração.

Aliás, o parágrafo 3º, do artigo 3º, do Decreto 2.536/1998, diz “Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.”.

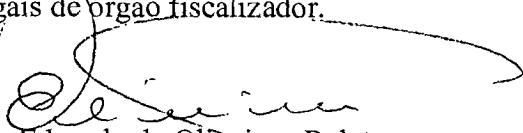
Não fosse esses motivos suficientes a concessão da isenção a Medida Provisória - MP 446/2008 por seu artigo 37 pôs um pá de cal sobre o assunto de forma definitiva ao dizer: “Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.”, o que realmente ocorreu, pois a entidade juntou, as fls. 56 a 58, cópia da publicação no DOU da Resolução CNAS Nº 07/2009, onde consta:

1669) Processo n.º 71010.003141/2007-98 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE DIVINÓPOLIS - DIVINÓPOLIS/MG – CNPJ: 20.161.899/0001-31 - Período de validade desta renovação: 31/12/2007 a 30/12/2010 – Área de atuação: SAÚDE.

Convém aqui ressaltar qual a validade da norma, haja vista que o Congresso Nacional rejeitou a citada MP para tanto transcreveremos trecho do Parecer CJ/MDS 192/2009

a) com a rejeição da Medida Provisória nº 446/2008 a legislação anterior mantém-se em vigor, mas devem ser respeitadas as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência. Isso implica afirmar que os atos praticados com fundamento no texto rejeitado continuam a produzir efeitos, até que sobrevenha decreto legislativo estabelecendo disciplina diversa. Caso o Congresso Nacional não exerça essa atribuição, as relações jurídicas então elevidas durante a vigência da MP permanecerão por sua eficácia.

Destarte, com esses argumentos e teses expostas acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a entidade recorrente o direito a isenção das contribuições previdenciárias como requerido. Contudo a fiscalização pode e deve verificar se os demais requisitos foram preenchidos, pois o presente recurso circunscrevesse apenas ao certificado CEBAS e a qualquer momento verificar regularidade da continuidade da isenção, exercendo suas prerrogativas legais de órgão fiscalizador.


Eduardo de Oliveira - Relator